



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 004/2022

EMENTA: INSTITUI A COMENDA ADÉLIA DINIZ, EM HOMENAGEM À ADVOCACIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR(A)/PROPONENTE: FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA

DATA: 14/09/2022



02
C. Bezerra

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

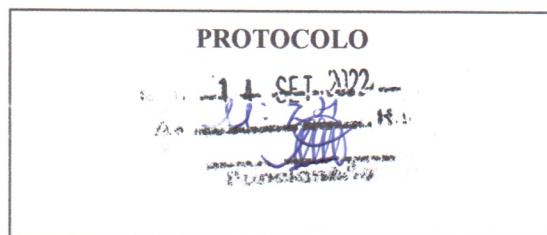
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR FRANKSLÂNEO DIOGO SILVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004 /2022



O Vereador **Frankslâneo Diogo Silva**, no desempenho de seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Resolução**:

EMENTA: Institui a Comenda Adélia Diniz, em homenagem à Advocacia, e dá outras providências.

Art. 1º- Fica instituída a Comenda Adélia Diniz, em homenagem à Advocacia.

Art. 2º- A Comenda será concedida anualmente a profissionais da Advocacia de elevado destaque profissional, prioritariamente àqueles com exercício de suas funções no Município de Caicó/RN.

§1º. Cada Vereador terá direito à indicação de um profissional de Advocacia homenageado.

§2º. A entrega da Comenda será feita anualmente em Sessão Solene realizada durante o mês de agosto.

§3º. A Comenda não poderá ser concedida mais de uma vez a um mesmo profissional.

Art. 3º- Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 14 de setembro de 2022.

Frankslâneo Diogo Silva

Vereador – PROS

Raimundo Inácio Filho

Vereador - MDB

Júlio César Fernandes de Azevêdo

Vereador - MDB

Cicero Bezerra de Queiroz

Vereador - MDB

Thales Rangel da Costa

Vereador - PDT



03
C. 03

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP: 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR FRANKSLÂNEO DIOGO SILVA

JUSTIFICATIVA

De início, incumbe destacar que o presente projeto de resolução preenche o requisito da constitucionalidade formal, não havendo que se falar em vício de iniciativa e/ou infringência de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. A propósito, acerca da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dispõe o art. 61 da CF:

Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Por simetria, é o mesmo texto, *mutatis mutandis*, aplicado pela Constituição do Estado do Rio Grande do Norte (CE), vide seu art. 46, § 1º. Já a Lei Orgânica Municipal (LOM), a seu turno, prevê:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

Vê-se que, especificamente em âmbito municipal, são matérias de iniciativa exclusiva do prefeito apenas aquelas atinentes à organização administrativa, servidores públicos e matéria orçamentária.

A respeito do vício de iniciativa em proposições legislativas, o Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou entendimento, em sede de repercussão geral, de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878911 RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 19.09.2016).

Ainda mais, o mesmo STF já firmou posição no sentido que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal (CF), que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Em vista disso, não se permite interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo (cf. ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. em 10.11.2006; ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. em 02.03.2015; e ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, j. em 15.08.2008).

A propósito, a presente matéria, de concessão de homenagem, é regulada pelo Regimento Interno, que em seu art. 136 estatui o projeto de resolução.

Vencido este ponto e não havendo qualquer inconstitucionalidade formal na proposição, passe-se à sua justificação material.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) foi criada pelo Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930, assinado pelo então Presidente da República, Getúlio Vargas. Desde então, a instituição que congrega a advocacia brasileira sempre esteve na proa das batalhas pelos valores e direitos da sociedade. De forma incontestável, a OAB foi e é instituição que auxiliou na construção e consolidação dos valores sociais brasileiros, sendo ainda a maior instituição da sociedade civil brasileira, com mais de um milhão de associados.

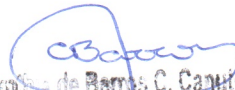
Em âmbito local, a OAB foi fundada em 1985, tendo como fundadora e primeira presidente Adélia Rocha Diniz de Araújo (1931-2021). Caicoense, com inscrição na OAB/RN sob o n. 1.089, Adélia, que faleceu em 03 de fevereiro de 2021, foi a primeira mulher (e única até 2022) a presidir a Subseccional de Caicó/RN, no triênio 1985-1987. Sua liderança entrou para a história da advocacia potiguar e sua trajetória inspira advogados de todo o estado, seja pela atuação valente ou pela vanguarda na luta por mais espaço para as mulheres dentro da Ordem.

Por sua luta pela democracia, valorização da advocacia e defesa da cidadania, dos direitos fundamentais e do Estado Democrático, Adélia é considerada um ícone da advocacia potiguar pela OAB/RN. No âmbito familiar, foi mãe do Promotor de Justiça Geraldo Rufino de Araújo Júnior, do Ministério Público do RN, também com atuação e relevantes serviços prestação à sociedade caicoense e seridoense.

Cevidão

Certifico que este Projeto de Resolução nº 004/2022 figurou na 1ª Sessão Ordinária para o recebimento de emendas, na forma do art. 22J, § 1º, do Regimento Interno, em 19/09/2022, na 60ª Sessão Ordinária.

Caicó, 20 de setembro de 2022.


Cyndia de Barros C. Canute
Técnico Legislativo

05
CBCC


Dessa forma, a importância da OAB e da advocacia justifica a concessão da honraria de que trata o presente projeto, e o relevante papel desempenhado por Adélia Diniz na advocacia e sociedade local, a seu turno, autoriza a doação de seu nome à Comenda que aqui se objetiva criar.

Assim, conta-se com o habitual apoio dos membros deste Poder Legislativo, a fim de que o presente projeto de resolução seja aprovado e cumpra devidamente as suas finalidades.

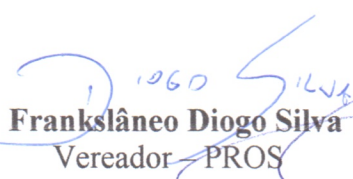
Câmara Municipal de Caicó/RN, ____ de _____ de 2022.



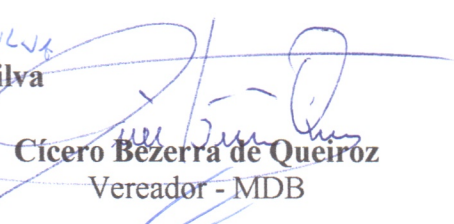
Raimundo Inácio Filho
Vereador - MDB



Julio César Fernandes de Azevêdo
Vereador - MDB



Frankslâneo Diogo Silva
Vereador - PROS



Cícero Bezerra de Queiroz
Vereador - MDB



Thales Rangel da Costa
Vereador - PDT



06
C. B. S. S.

Projeto de Resolução nº 004/2023
Autoria: Frankslâneo Diogo Silva

PARECER

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa do parlamentar Frankslâneo Diogo Silva, tombado sob o nº 004/2022, com ementário “*Institui a Comenda Adélia Diniz, em homenagem à advocacia, e dá outras providências.*”

Ao ver do parlamentar, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) sempre esteve na proa das batalhas pelos valores e direitos da sociedade. De forma incontestável, a OAB foi e é uma instituição que auxiliou na construção e consolidação dos valores sociais brasileiros, sendo ainda a maior instituição da sociedade civil brasileira, com mais de um milhão de associados.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.
Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superados os esclarecimentos em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais inculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

Handwritten signature in blue ink.

Certidão

Certifico que este Projeto de Resolução nº 004/2022 figurou na 2ª Sessão Ordinária para o recebimento de emendas, na forma do art. 223, § 1º, do Regimento Interno, em 20/09/2022, na 61ª Sessão Ordinária.


Coicó, 22 de setembro de 2022.


Cynília de Barros C. Canute
Técnico Legislativo

Certidão

Certifico que este Projeto de Resolução nº 004/2022 figurou na 3ª Sessão Ordinária para o recebimento de emendas, na forma do art. 223, § 1º, do Regimento Interno, em 26/09/2022, na 62ª Sessão Ordinária.

Coicó, 27 de setembro de 2022.


Cynília de Barros C. Canute
Técnico Legislativo

Certidão

Certifico que este Projeto de Resolução nº 004/2022 figurou na 4ª Sessão Ordinária para o recebimento de emendas, na forma do art. 223, § 1º, do Regimento Interno, em 05/10/2022, na 63ª Sessão Ordinária.


Coicó, 6 de outubro de 2022.


Cynília de Barros C. Canute
Técnico Legislativo

Certidão

Certifico que este Projeto de Resolução nº 004/2022 figurou na 5ª Sessão Ordinária para o recebimento de emendas, na forma do art. 223, § 1º, do Regimento Interno, em 10/10/2022, na 64ª Sessão Ordinária.

Coicó, 10 de outubro de 2022.


Cynília de Barros C. Canute
Técnico Legislativo



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

07
C. B. ...

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comuna legislar, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

Art. 10 - Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

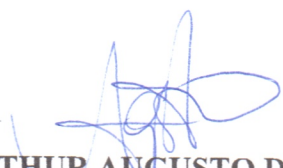
A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

In casu, o Projeto em espécie não se insere em qualquer hipótese de iniciativa privativa do Poder Executivo, conseqüentemente, está, o Autor, legitimado para propor a matéria à Casa Legislativa, sobretudo do ponto de vista constitucional e regimental.

Ademais, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Autor encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Resolução é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

É o parecer.
S.M.J.


ARTHUR AUGUSTO DE ARAÚJO
Procurador da Câmara
Portaria nº 118/2021, de 01/12/2021

Caicó/RN, 19 de setembro de 2022.



PORTARIA Nº 051, DE 2 DE AGOSTO DE 2023.

Nomeia os membros da Comissão Especial no âmbito do Projeto de Resolução 004/2022, nos termos do Art. 20, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó/RN.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN**, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso II do art. 28 da Lei Orgânica do Município de Caicó c/c inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno (Res. 006/2009), e também:

RESOLVE

Art. 1º Ficam nomeados os vereadores Anderson Clayton Duarte de Medeiros – PSC, Rosângela Maria da Silva – PL, e José Antônio da Silva - PSB, para compor Comissão Especial no âmbito do Projeto de Resolução 004/2022.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Caicó/RN, 02 de agosto de 2023.

IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Caicó



09
CB

Projeto de Resolução nº 004/2022
Autoria: Rosângela Maria da Silva

PARECER

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa da parlamentar Rosângela Maria da Silva, tombado sob o nº 004/2022, com ementário “*Institui a Comenda Adélia Diniz, em homenagem à Advocacia, e dá outras providências*”.

De acordo com as palavras do Edil, pela valorização da advocacia e defesa da cidadania, dos direitos fundamentais e do Estado Democrático, Adélia é considerada um ícone da advocacia potiguar pela OAB/RN. No âmbito familiar, foi mãe do Promotor de Justiça Geraldo Rufino de Araújo Júnior, do Ministério Público do RN, também com atuação e relevantes serviços prestados à sociedade caicoense e seridoense.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, o qual restou opinado pela admissibilidade.

O projeto foi deliberado, remetendo-se o Projeto à Comissão Especial, designada através da Portaria nº 051/2023.

É o que importa relatar.
Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

No caso dos autos, temos se tratar da criação de uma comenda homenageando os Líderes Comunitários do Município de Caicó/RN, sendo o Projeto de Resolução a via adequada para tanto.


Superados os esclarecimentos em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Ademais, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Autor encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Certidão

Certifico que este Projeto de Resolução nº 004/2022, foi retirado da Ordem do Dia da 46ª Sessão Ordinária, em 7 de agosto de 2023, em virtude do pedido verbal de revisão do vereador Raimundo Imácio Filho.


Caicó, 8 de agosto de 2023.


Cyndi ~~Carneiro~~ C. Canute
Técnico Legislativo

Certidão

Certifico que este Projeto de Resolução nº 004/2022 foi retirado da Ordem do Dia da 47ª Sessão Ordinária, em 9 de agosto de 2023, em virtude do pedido verbal de revisão do vereador Francisco Antônio da Silva.

Caicó, 16 de agosto de 2023.


Cyndi ~~Carneiro~~ C. Canute
Técnico Legislativo



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO ESPECIAL

40
030220

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Resolução é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 03 de agosto de 2023.


Ver. **ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS**
Presidente


Ver. **ROSÂNGELA MARIA DA SILVA**
Relatora


Ver. **JOSÉ ANTONIO DA SILVA**
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR ALISSON JACKSON DOS SANTOS

Emenda Substitutiva nº 001 ao Projeto de Resolução 004/2022.

O Vereador **Alisson Jackson dos Santos**, no desempenho de seu mandato, com arrimo no §2º do art. 154 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte Emenda:

Ementa: Altera o teor do Art. 2º e §2º do Art. 2º, do Projeto de Resolução 004/2022.

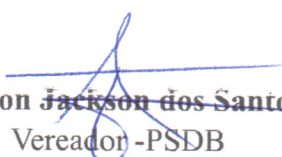
Art. 1º. Fica substituído o texto do Art. 2º *caput*, e do §2º do Art. 2º, do Projeto de Resolução 004/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º...

Art. 2º- A entrega da Comenda será realizada a cada biênio, em Sessão Solene durante o mês de agosto, com a primeira solenidade a ser realizada no ano 2024.

§2º. A entrega da Comenda será realizada a cada biênio, em Sessão Solene durante o mês de agosto.

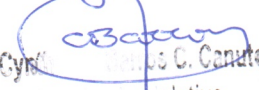
Câmara Municipal de Caicó, 14 de agosto de 2023.


Alisson Jackson dos Santos
Vereador -PSDB

Certidão

Certifico que este Projeto de Resolução nº 004/2022 foi submetido à primeira discussão no Plenário. Na oportunidade, discutiram os vereadores Cícero Bezerra de Queiroz, Raimundo Imácio Filho e Franklânio Augusto da Silva, na 48ª Sessão Ordinária, em 14 de agosto de 2023.

Coicó, 16 de agosto de 2023.

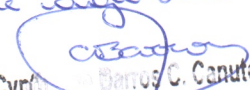

Cynelma Barros C. Canuto
Técnico Legislativo

Certidão

Certifico que este Projeto de Resolução nº 004/2022 foi submetido à segunda discussão no Plenário, na 49ª Sessão Ordinária, em 16 de agosto de 2023.

Certifico, ademais, que a Emenda Substitutiva nº 001/2023 foi submetida à primeira e à segunda discussões, na 48ª e 49ª Sessões Ordinárias, respectivamente.

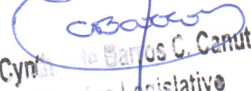
Coicó, 18 de agosto de 2023.


Cynelma Barros C. Canuto
Técnico Legislativo

Certidão

Certifico que este Projeto de Resolução nº 004/2022 e a sua Emenda Substitutiva nº 001/2023 foram submetidos à terceira discussão no Plenário, na 50ª Sessão Ordinária, em 21/8/2023.


Coicó, 22 de agosto de 2023.


Cynelma Barros C. Canuto
Técnico Legislativo

Certidão

Certifico que este Projeto de Resolução nº 004/2022 e a sua Emenda Substitutiva nº 001/2023 foram submetidos à quarta discussão no Plenário, na 51ª Sessão Ordinária, em 23/8/2023.

Coicó, 24 de agosto de 2023.


Cynelma Barros C. Canuto
Técnico Legislativo

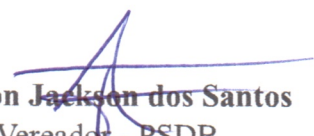
12
CB...
[Handwritten signature]

JUSTIFICATIVA

A emenda em comento surge com a necessidade de reduzir o quantitativo de homenageados com essa comenda, visto que o texto originário abarcava 15 advogados por ano.

Da forma emendada, esse número será reduzido para 15 homenageados a cada dois anos, valorizando ainda mais a conquista da referida honraria, e proporcionando que a comenda seja indicada por muito mais tempo.

Câmara Municipal de Caicó, 14 de agosto de 2023.



Alisson Jackson dos Santos
Vereador - PSDB

Cejudas

13
CBCC

certifico que este Projeto de Resolução nº 004/2022 e a sua Emenda Substitutiva nº 001/2023 foram submetidos à quinta discussão do Plenário, na 52ª Sessão Ordinária, em 28/8/2023.

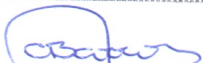
Caicó, 29 de agosto de 2023.


Cyndi Dantas C. Canuto
Técnico Legislativo

APROVADO EM:

30 / 8 / 2023

o PR e a Emenda.


Cyndi Dantas C. Canuto
Técnico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Resolução nº 004/2022
Autoria: Franksâneo Diogo Silva

APROVADO EM:

23 / 09 / 2023

Carapuceira

Carlos G. Canuto
Presidente Legislativo

REDAÇÃO FINAL (Com Emendas)

EMENTA: “Institui a Comenda Adélia Diniz, em homenagem à Advocacia, e dá outras providências”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º- Fica instituída a Comenda Adélia Diniz, em homenagem à Advocacia.

Art. 2º- A entrega da Comenda será realizada a cada biênio, em Sessão Solene durante o mês de agosto, com a primeira solenidade a ser realizada no ano 2024.

§1º. Cada Vereador terá direito à indicação de um profissional de Advocacia homenageado.

§2º. A entrega da Comenda será realizada a cada biênio, em Sessão Solene durante o mês de agosto.

§3º. A Comenda não poderá ser concedida mais de uma vez a um mesmo profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

=====

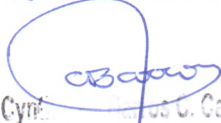
Art. 3º- Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 13 de setembro de 2023.


Ver. **VERANILSON SANTOS PÉREIRA**
Relator

Ver. **ANDERSON CLAYTON DUARTE DE
MEDEIROS**
Membro

Asociación
20/Jul/2023


Cyril... G. Canute
... Legislativo

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

RESOLUÇÃO 004/2023

Projeto de Resolução nº 004/2022

REDAÇÃO FINAL (Com Emendas)

EMENTA: "Institui a Comenda Adélia Diniz, em homenagem à Advocacia, e dá outras providências"

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º- Fica instituída a Comenda Adélia Diniz, em homenagem à Advocacia.

Art. 2º- A entrega da Comenda será realizada a cada biênio, em Sessão Solene durante o mês de agosto, com a primeira solenidade a ser realizada no ano 2024.

§1º. Cada Vereador terá direito à indicação de um profissional de Advocacia homenageado.

§2º. A entrega da Comenda será realizada a cada biênio, em Sessão Solene durante o mês de agosto.

§3º. A Comenda não poderá ser concedida mais de uma vez a um mesmo profissional.

Art. 3º- Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 25 de setembro de 2023.

Ver. Ivanildo dos Santos da Costa
Presidente

Publicado por: LIANA ARAÚJO DE MELO

Código Identificador: 30108117

Matéria publicada no Diário Oficial da FECAM, no dia 25/09/2023.

EDIÇÃO 1744. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://diariooficial.fecamrn.com.br>